



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 813**, de 2017, que *"Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	001; 002
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	006
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	007; 008; 009; 010; 011; 012

TOTAL DE EMENDAS: 12

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 813, de 2017



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 813
00001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

EMENDA ADITIVA N°

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constava da exposição de motivos da Medida Provisória nº 797, de 2017, igualmente relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 813, de 2017, a economia brasileira se encontra em um momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego, o que justifica e se faz necessário a adoção de medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias.

Dessa forma, entendemos pertinente permitir que todo participante do PIS-PASEP que possua saldo em sua conta individual possa sacar o recurso, uma vez que não há mais arrecadação destinada às contas individuais do Fundo, e considerando o tempo decorrido desde a data do último depósito nestas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contas, mais de 29 anos - quase 30 -, não há mais sentido em continuar impedindo os beneficiários de realizar o saque destes valores.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 813, a medida se insere no contexto de meios para fortalecer o crescimento da economia brasileira.

Nesse sentido, estamos propondo uma emenda que amplia a hipótese de saque dos valores das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



MEDIDA PROVISÓRIA N° 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, os seguintes incisos V e VI, conforme a seguir:

“Art. 4º

§ 1º

.....

V – situação de desemprego;

VI- pessoa com deficiência com direito ao Benefício da Prestação Continuada (BPC).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme constava da exposição de motivos da Medida Provisória nº 797, de 2017, igualmente relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 813, de 2017, a economia brasileira se encontra em um momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego, o que justifica e se faz necessário a adoção de medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, entendemos pertinente permitir que o participante do PIS-PASEP que esteja desempregado e a pessoa com deficiência beneficiária do BPC e que possuam saldo em sua conta individual possam sacar o recurso.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 813, a medida se insere no contexto de meios para fortalecer o crescimento da economia brasileira.

Nesse sentido, estamos propondo uma emenda que amplia a hipótese de saque dos valores das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 813

00003
INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, de 2017

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....
§ 4º O participante do Fundo de Participação PIS-PASEP, que se encontre em situação de desemprego involuntário de, no mínimo, 6 meses poderá sacar o saldo de sua conta individual.

§5º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 6º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§7º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do

Brasil S. A., quanto ao PASEP.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir a liberação do saldo da conta individual do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ao participante desempregado há pelo menos seis meses, nos termos do regulamento expedido pelo Conselho Diretor do PIS-Pasep, no uso de suas atribuições.

Apesar de as hipóteses de saque do Fundo PIS-Pasep terem sido ampliadas, continuam limitadas, por não contemplar o cidadão desempregado, uma das situações em que o trabalhador mais precisa de recursos financeiros que o sustentem enquanto não consegue se recolocar no mercado de trabalho.

Em caso de desemprego involuntário, a lei possibilita ao trabalhador lançar mão de quase todos os recursos institucionais que lhe pertencem, a exemplo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do benefício do Seguro-Desemprego. Por que então não permitir também ao trabalhador o saque de seus recursos no Fundo PIS-Pasep?

Dessa forma, como a medida provisória amplia timidamente o universo de beneficiários, solicito a aprovação da presente emenda.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 813

00004 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível, a partir desta data, ao titular da conta individual do PIS-PASEP, o seu saldo, independentemente de solicitação do cotista.

.....
§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Até a véspera da promulgação da Constituição de 1988, os empregadores recolhiam contribuições ao Fundo de Participação PIS-PASEP. Estes valores eram então distribuídos aos empregados na forma de quotas proporcionais ao salário e tempo de serviço.

Desde então, não há mais arrecadação destinada às contas individuais do Fundo PIS-PASEP, permanecendo os valores retidos nos bancos oficiais até que as exigências para saque fossem cumpridas. Anteriormente à edição da Medida Provisória, o saque total dos recursos aplicados era permitido somente nos casos previstos no §4º do art. 4º, da Lei Complementar 26/1975. O Poder Executivo propõe estender a possibilidade de saque também aos beneficiários com mais de 60 anos.

A mensagem que acompanha a MP apresenta como justificativa para a edição da norma o “momento de endividamento das empresas e famílias, de restrição ao crédito e de recuperação lenta do emprego”. De maneira similar, a Medida Provisória 763/2016, liberou todos os recursos do FGTS para trabalhadores detentores de contas inativas até 31 de dezembro de 2015 com a mesma motivação.

Entretanto, a medida provisória amplia o universo de beneficiários de forma tímida, visto que os aposentados já detinham o direito ao saque, parcela em que muitos daqueles que possuem mais de 60 anos já se enquadram. Considerando o tempo decorrido desde a data do último depósito nestas contas, 29 anos, não há mais sentido em continuar impedindo os beneficiários, em sua quase totalidade pessoas idosas, de realizar o saque destes valores.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 02 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 813

00005 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813, de 2017

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 797, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I – atingida a idade de sessenta anos;

II – aposentadoria;

III – transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

IV – invalidez.

.....
§ 4º Fica disponível, mediante solicitação, o PIS/PASEP do trabalhador autônomo que necessite adquirir máquinas ou matérias-primas relacionadas à sua atividade-fim.

§ 5º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 6º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus

dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§7º Até junho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória amplia o universo de beneficiários dos saques das cotas do PIS/Pasep, ao permitir que pessoas (homens e mulheres) a partir dos 60 anos tenham direito ao saque, bem como simplifica os procedimentos exigidos para retirada do benefício.

Contudo, a ampliação do universo de beneficiários se dá de forma tímida, visto que os aposentados já detinham o direito ao saque, parcela em que muitos daqueles que possuem mais de 60 anos já se enquadram.

No intuito de alcançar uma maior parcela da sociedade, a emenda em tela propõe que o trabalhador autônomo possa movimentar o respectivo saldo, desde que o utilize para adquirir máquinas ou matérias-primas que estejam diretamente relacionadas à atividade-fim do seu ramo de atuação.

A proposta é mais que cabível, tendo em vista que tais recursos pertencem, efetivamente, ao trabalhador, com possibilidade de saque restrita unicamente ao titular da conta, não se tratando de qualquer espécie de benesse com dinheiro público.

Por fim, é preciso ressaltar que os recursos que vierem a ser sacados serão reinvestidos na economia, pois a movimentação do saldo estará vinculada à aquisição de produtos relacionados à atividade-fim do titular da conta.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 05 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 813, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 813, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 813, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

I -

.....
V – despedida sem justa causa; ou

VI – pagamento de despesas com instrução de dependentes e, no caso de ensino superior, também do próprio participante.

§ 2º

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda, pretende-se ampliar os casos de movimentação da conta individual dos participantes do PIS-PASEP. Além dos casos já previstos na Lei

Complementar 26, de 1975, alterada pela MP 813/2017, convém acrescentar os casos de demissão sem justa causa e de pagamento de despesas com instrução.

No que se refere às despesas com instrução, que seja permitida a movimentação da conta para fazer frente à despesa com instrução de dependentes. Em se tratando de ensino superior, o saque valeria também para o pagamento de despesas com instrução do próprio participante.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Democratas/TO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017			
Autor Paulo Pimenta PT/RS		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da MP 813/2017 a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 4º

§ 1º

V- idoso e/ou pessoa com deficiência com direito ao Benefício da Prestação Continuada (BPC); ou

VI- participante ou dependente acometido por neoplasia maligna, portador do vírus HIV (AIDS) ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, listadas na Portaria Interministerial.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na atual conjuntura de estagnação do valor das aposentadorias e alta da taxa de desemprego que torna mais difícil para que as pessoas de maior idade encontrem vagas no mercado de trabalho, não previstos na MP em que os saldos nas contas individuais do PIS-Pasep serão disponibilizados: idosos ou pessoas com deficiência com direito a BPC e participante ou dependente acometido com certas doenças graves. A proposta se mostra hoje especialmente oportuna pois, ao injetar recursos na economia, contribui para aumentar a demanda por bens e serviços e, dessa forma, sustentar o nível de atividade e reduzir os efeitos negativos da estagnação sobre a população.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017			
Autor Paulo Pimenta PT/RS				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 1	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da MP 813/2017 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Independentemente de solicitação, fica disponível a todo titular de conta individual do Fundo PIS-PASEP seguindo critério, forma e cronograma de atendimento com extensão limitada a 30 de junho de 2018 estabelecidos pela Caixa Econômica Federal quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A. quanto ao PASEP, o saque do respectivo saldo.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

“Art. 4º-A.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que tratam o caput e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.”

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os atuais participantes do Fundo PIS-PASEP se encontravam em idade ativa quando da promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988, há 29 anos, quando o Fundo deixou de receber novos depósitos, e hoje a maior parte deles já se aposentou ou está próxima de se aposentar.

Na atual conjuntura de estagnação do valor das aposentadorias e de alta taxa de desemprego que torna mais difícil para que as pessoas de maior idade encontrem vagas no mercado de trabalho, ~~esse~~ **os participantes** a ~~do~~ Fundo os saldos que são de seu direito, mas que, pelas regras atuais, somente são disponibilizados em situações específicas. A proposta se mostra hoje especialmente oportuna pois, ao injetar recursos na economia, contribui para aumentar a demanda por bens e serviços e, dessa forma, sustentar o nível de atividade e reduzir os efeitos negativos da estagnação sobre a população.

PARLAMENTAR

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017
-------------	--

Autor	Nº do Prontuário
Paulo Pimenta PT/RS	

1. Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	---------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da MP 813/2017 a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 4º-A.

.....

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o caput e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza a CEF e o BB a disponibilizar o saldo da conta individual do PIS-PASEP em folha de pagamento, crédito automático ou outro arranjo quando o participante se enquadrar nas hipóteses para saque e não houver sua prévia manifestação contrária, e permite que ele solicite a transferência do valor para outra instituição financeira em até três meses após o depósito “independente” do pagamento de tarifa. de modo

~~sem~~clarecer que nesse prazo a transferência se dará de forma gratuita, aplicação de tarifas.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP n° 813/2017			
Autor	Paulo Pimenta PT/RS			
1. Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na MP 813/2017 o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.

§1º A alíquota de que trata o caput corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, e divulgado mensalmente.

§4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o §1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.

§5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos Empregadores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar dispositivo constitucional que prevê a instituição de alíquota adicional para os empregadores que superarem os índices médios de rotatividade, buscando assim reduzir esses índices, o que se mostra especialmente relevante no atual quadro alarmante de desemprego existente no país. A mobilidade intensa no mercado de trabalho decorrente do baixo custo da demissão sem justa causa de trabalhadores com menor tempo no emprego e da ausência de uma política voltada ao enfrentamento desse mal afeta especialmente os trabalhadores mais jovens e com menor escolarização. Cumpre a este Congresso Nacional assumir a responsabilidade de regulamentar o referido dispositivo da Constituição de modo a reduzir essa mobilidade e partilhar com os empregadores o custo do programa do seguro-desemprego.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP n° 813/2017
-------------	-----------------------

Autor Paulo Pimenta PT/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	---------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP n° 813/2017.

Art. X O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto na presente emenda propõe sanar uma importante distorção atualmente existente no regramento da legislação tributária nacional. Para isso, revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. **Propõe-se suprimir tal singularidade** que faz com que a renda do trabalho seja tributada no Brasil enquanto a renda paga aos detentores do capital não o é.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017			
Autor Paulo Pimenta PT/RS				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MP 813/17, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

[IX -](#) do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

[X -](#) a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.170,92	-	-
De 2.170,93 até 3.222,95	7,5	162,82
De 3.222,96 até 4.276,95	15	404,54
De 4.276,96 até 5.318,67	22,5	725,31
Acima de 5.318,67	27,5	991,25

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até junho do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de junho do ano-calendário de 2018; e

ii) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho de 2018; e

ii) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º

.....
II-

.....
b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....
i)(VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) atingiu, respectivamente, 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional apontam uma defasagem média acumulada de 83% desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015, a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 somado à projeção oficial para 2018 constante da LOA (4,2%), totalizando 14,02%.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**